

São Paulo, 24 de março de 2023.

À

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.

Avenida Infante Dom Henrique, 494 – Bairro Vila José Bonifácio

CEP 14802-060 – ARARAQUARA - SP

Ref.: Impugnações ao Edital de Licitação na Modalidade de Convite nº 13876/2023

Prezados Senhores,

O Senac acusa o recebimento das impugnações apresentadas por Vossas Senhorias, datadas de 06 e 10 de março de 2023, ao Edital do Convite em referência, do tipo menor preço, sobre a qual se manifesta nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade de Convite nº 13876/2023 tem por objeto a prestação de serviços **DE ANÁLISE DE POTABILIDADE DE ÁGUA PARA O SENAC SOROCABA**, conforme a Minuta de Contrato e demais Anexos, que são parte integrante do respectivo Edital.

As impugnações ofertadas têm por objeto:

- i) reabrir integralmente o prazo de publicidade do edital, com nova publicação pelos mesmos meios que se deu a publicação original, conforme art. 21, §4º, da Lei 8.666/93, para constar as recentes alterações expressas na Carta Errata I e na Carta de Esclarecimentos I; e
- ii) Seja acrescido ao texto do edital a possibilidade de subcontratação no percentual estabelecido de 20% (vinte por cento), observados os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888/2021;

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, se faz necessário esclarecer à impugnante que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, através da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º, do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização. É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Por se tratar de entidade paraestatal, a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, ficam sujeitas à licitação, podendo, todavia, possuir regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabeleçam um procedimento licitatório adequado às suas finalidades.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, em sessão Plenária 907/97, de 11/12/1997, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Corroborando a decisão plenária 907/97, do TCU, destaca-se a afirmação do emérito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, ao concluir que: "**os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.**".

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, por meio da Resolução nº 41/2002, instituiu o Regulamento

de Licitações e Contratos, atualmente consolidado na **Resolução nº 25/2022**, estabelecendo todas as condições para nortear os procedimentos em questão.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

Dispõe o art. 5º, inciso I, § 1º, da Resolução nº 25/2022 do Senac, o seguinte:

Art. 5º - São modalidades de licitação:

I - CONCORRÊNCIA (CA) - modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução de seu objeto;

II - CONVITE (CT) - modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 5 (cinco), com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, cujo instrumento convocatório será afixado em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;

(...)

§ 1º - As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, sem prejuízo de poderem ser divulgadas pela Internet, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV, e de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério do Senac estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

Constata-se, portanto, que o Senac promoveu a abertura da Licitação na Modalidade de Convite nº 13876/2023, em total consonância com o

disposto em seu Regulamento nº 25/2022, que rege seus processos de licitação, agindo de forma a garantir o resultado mais eficiente para o Senac.

Nos demais processos de licitação com o mesmo objeto para outras Unidades do Senac, diversas empresas ofertaram, cujos certames transcorreram normalmente, evidenciando que não há direcionamento e ou favorecimento no presente certame.

DO MÉRITO

Esclarecida a característica civil do Senac, passa-se à análise das alegações da impugnante, conforme segue:

A Comissão Permanente de Licitação disponibilizou a todos os licitantes a **CARTA ERRATA I**, indicando as seguintes retificações do Edital:

ITENS 3 e 9 do Anexo V – Modelo de proposta comercial do Edital:

ONDE SE-LÊ:

ITEM	DESCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	QTD 60 MESES	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
03	Realização de medição, sendo 01 amostras da água tratada(SAÍDA DO TRATAMENTO) com frequência semanal, análise conforme Portaria nº888/ 2021 - Anexo 15 (SS-65), conforme parâmetro descrito: - Turbidez;	240		
09	Realização de visita técnica para amostragem e entrega de relatório físico para arquivo, com frequência semanal.	240		

LEIA-SE:

ITEM	DESCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	QTD 60 MESES	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
03	Realização de medição, sendo 01 amostras da água tratada(SAÍDA DO TRATAMENTO) com frequência semanal, análise conforme Portaria nº888/ 2021 - Anexo 15 (SS-65), conforme parâmetro descrito: - Turbidez;	260		
09	Realização de visita técnica para amostragem e entrega de relatório frísico para arquivo, com frequência semanal.	260		

No próprio dia 6 de março de 2023 a Comissão Especial de Licitação também disponibilizou a todos os licitantes a **CARTA DE ESCLARECIMENTOS I**, nos termos transcritos a seguir:

" CARTA DE ESCLARECIMENTOS I

Encaminhamos abaixo os questionamentos e as respostas a todos os participantes:

1 - Não localizamos no edital, nenhuma informação acerca da subcontratação, desta forma entendemos que não será permitida. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Correto, não será permitido a subcontratação.

2 - Em vosso subitem 2.6 do Anexo A – Escopo dos Serviços, temos: "Comprovar legalmente, através de documentos que possui acreditação conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 para prestação dos serviços de amostragem e análise de potabilidade de água". Entendemos neste texto que o laboratório deverá comprovar reconhecimento através de seu escopo junto ao INMETRO para TODAS as análises especificadas no Escopo dos Serviços, correto?

RESPOSTA: Sim, devem ter acreditação pelo INMETRO em todos os parâmetros / análises.

3 - Em vosso item 03 do Anexo V – Carta de Apresentação da Proposta Comercial, temos: "*Realização de medição, sendo 01 amostra da água tratada (SAÍDA DO TRATAMENTO) com frequência semanal, análise conforme Portaria nº888/ 2021 - Anexo 15 (SS-65), conforme parâmetro descrito: - Turbidez;*" e, em vosso item 09 do Anexo V – Carta de Apresentação da Proposta Comercial, temos: "*Realização de visita técnica para amostragem e entrega de relatório físico para arquivo, com frequência semanal.*" Em ambos os itens, foram considerados o quantitativo de 240, entretanto ao longo dos 60 meses de contrato, teríamos 260 semanas. Favor confirmar se o quantitativo informado está correto.

RESPOSTA: Correto, a questão foi corrigida por meio da Carta Errata I. "

Com relação à impugnação ofertada em 06 de março de 2022, verifica-se a incoerência de exigência restritiva bem como infringências à Lei e Normas vigentes.

A Errata I relativa aos itens 3 e 9 do Anexo V, apenas corrigiu o erro constatado, relativo ao número de semanas no período do contrato, vez que em 5 (cinco) anos serão 260 (duzentas e sessenta) semanas e não 240 (duzentas e quarenta), como claramente exposto na Carta de Esclarecimentos, cujos apontamentos em nada afetam a formulação das propostas.

Através da Carta Errata II a Comissão Permanente de Licitação comunicou a todos os interessados que poderiam encaminhar solicitações de esclarecimentos até o dia 16/03/2023, e que a abertura ocorrerá no dia 28 de março de 2023, às 10h00, restando, portanto, superados os demais apontamentos constantes na impugnação datada de 06 de março de 2023.

Com relação à impugnação datada de 10 de março de 2023, verifica-se que os argumentos expostos restaram superados frente a retificação promovida pela Comissão Permanente de Licitação. Senão vejamos.

Alega o impugnante que a Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 foi revogada ante a vigência da Portaria GM/MS nº 888/2021 que alterou ou acrescentou quantidade significativa de parâmetros em relação a Portaria revogada, e que pouquíssimos laboratórios tiveram tempo hábil para obter a Certificação perante o INMETRO na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 em todos os parâmetros descritos no edital.

Por meio do **Comunicado de Retificação** da Comissão Permanente de Licitação, também datado de 10 de março de 2023, restou expressamente consignado que serão permitidas subcontratações.

Importante destacar que eventuais subcontratações para a prestação dos serviços objeto desta licitação deverão ocorrer estritamente para os casos em que se fizerem necessárias, e deverão ser previamente aprovadas pelo Senac, permanecendo a contratada integralmente responsável pelos serviços subcontratados.

A própria Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, em seu item 4.5 – Subcontratações de ensaios e calibrações, assim estabelece, nos termos transcritos a seguir:

4.5 Subcontratação de ensaios e calibrações

4.5.1 Quando um laboratório subcontrata trabalhos, seja por razões imprevistas (por exemplo: sobrecarga de trabalho, necessidade de conhecimento extra ou incapacidade temporária), ou de forma contínua (por exemplo: através de subcontratação permanente, agenciamento ou franquia), este trabalho deve ser repassado para um subcontratado competente. Um subcontratado competente é aquele que, por exemplo, atenda a esta Norma para o trabalho em questão.

4.5.2 O laboratório deve informar a subcontratação ao cliente, por escrito, e, quando apropriado, obter a aprovação do cliente, preferencialmente por escrito.

4.5.3 O laboratório é responsável perante o cliente pelo trabalho do subcontratado, exceto no caso em que o cliente ou uma autoridade regulamentadora especificar o subcontratado a ser usado.

4.5.4 O laboratório deve manter cadastro de todos os subcontratados que ele utiliza para ensaios e/ou calibrações, assim como registro da evidência da conformidade com esta Norma para o trabalho em questão.

Por todo o exposto, não havendo qualquer razão plausível, deixa-se de acatar os termos das impugnações ofertadas, ficando mantido o instrumento convocatório em todos os seus termos.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO